

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. (28.927.997/0001-49); FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. (33.590.616/0001-19); FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. (42.694.089/0001-83); e, FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (39.847.503/0001-32). Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo nº 0012422-45.2023.8.16.0045 Classe/Assunto: Recuperação Judicial Edital expedido por determinação do MMº. Juiz de Direito Oto Luiz Sponholz Junior, nos autos do PROCESSO nº 0012422-45.2023.8.16.0045 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. (28.927.997/0001-49); FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. (33.590.616/0001-19); FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. (42.694.089/0001-83); e, FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (39.847.503/0001-32), que tramita perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ - com prazo de 15 (quinze) dias corridos. O Dr. Oto Luiz Sponholz Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER que, por parte de FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. (28.927.997/0001-49); FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. (33.590.616/0001-19); FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. (42.694.089/0001-83); e, FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (39.847.503/0001-32), foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos do processo acima enumerados, cujo (I) RESUMO DO PEDIDO, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", dispõe que a principal empresa do grupo, Farimax, fundada em 2017, tem por objeto social principal a preparação e comércio de subprodutos de origem animal (bovino), farinhas e óleos, para atender indústrias de biodiesel. Em razão de seu crescimento, expandiram suas atividades às outras 03 (três) empresas Requerentes, e, atualmente, possuem, além da sede nos Municípios de Sabáudia e Arapongas, mais quatro filiais distribuídas nos Estados do Paraná (Curitiba), Mato Grosso (Cuiabá), Santa Catarina (Balneário Camboriú) e São Paulo (Mauá). Aduzem que as atividades das empresas, além de afetadas pelo cenário econômico e político de crise no país, são firmemente afetadas pelas políticas do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo (ANP) quanto a proporção de biodiesel misturado ao combustível fóssil, havendo uma redução drástica de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) da proporção de mistura do biodiesel no diesel, com o intuito de segurar os preços dos combustíveis que estavam em crescente alta, o que afetou o faturamento da empresa. Visando a manutenção das operações, afirma que a recuperação judicial é uma ferramenta essencial para preservação da empresa como uma agente econômica relevante, fomentando a recuperação do mercado regional, a manutenção dos postos de emprego e desenvolvimento econômico local. Ato contínuo, foi determinada a realização de constatação prévia, cujos laudos foram acostados aos evs. 20, 36 e 55, e nos termos do art. 52, da LREF, ao ev. 60.1 dos autos, em 12/03/2024, foi proferida (II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO, que, em resumo, dispôs que "analisando detidamente os autos, bem como em atenção ao laudo apresentado em mov. 24.2, verifico ter a parte autora cumprido todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 48 da Lei em análise, e ainda em observância aos incisos do artigo 51, expõe satisfatoriamente as causas concretas da sua situação patrimonial, tecendo as razões que levaram à crise econômica financeira da empresa. Isto posto, estando regular a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, com o atendimento aos requisitos formais e legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa requerente, devendo apresentar no prazo de 60 (sessenta dias), seu plano de recuperação, nos termos do artigo 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências: a) Nomeio como administrador judicial, em conformidade com o artigo 52, inciso I c/c artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, a empresa AUXILIA CONSULTORES LTDA (contato@auxiliaconsultores.com.br), com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 - sl 04., Jardim Aclimação, Maringá/PR., habilitada no CAJU para esta 19ª seção judiciária. Caso aceite o múnus, assinie o termo de compromisso a fim de fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo; b) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido pelo devedor fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores da recuperação judicial, em conformidade com o disposto no artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005. b.) Quanto à remuneração mensal, o valor será fixado por este Juízo, se o Administrador nomeado e a parte devedora não firmarem ajuste prévio, após comunicação desta ou daquele. b.2). Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, Art. 1º, b.3). A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA (Art. 22, II, c, da LRF - Recomendação nº 72 do CNJ, Art. 2º) Observe que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais. Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório

do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento. Para a elaboração dos RMA's, o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF. À Secretaria para criar o referido incidente. b.4). Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação nº 72 do CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação nº 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. b.5). A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos do Art. 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição. b.6). A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica. As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento. No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes. Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMA's, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais. Tais informações deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais. Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento. À Secretaria para criar o referido incidente. b.7). Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção. O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia. c) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observada a ressalva prevista no artigo 69 da lei de regência; d) Determino a suspensão de todas as obrigações ou execuções contra a requerente, na forma do artigo 52, III, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e as relativas a créditos excetoados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta mesma lei, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes; e) Determino a suspensão imediata de todo e qualquer protesto ou restrição de crédito imposta à empresa autora e a seus sócios administradores, relativas a quaisquer títulos e obrigações onerosas emitidas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; f) Determino à requerente que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; g) Comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da requerente no Estado do Paraná; (artigo 52, V, LRF); h) Comuniquem-se ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) a anotação da Recuperação Judicial no respectivo registro (parágrafo único, artigo 69, LRF); i) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69); j) Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público Estadual (artigo 52, V, LRF); k) Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, §1º da lei nº 11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça e jornal de grande circulação, contendo resumo do pedido e da decisão; relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, §1º e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela requerente nos termos do artigo 55, ambos dispositivos

da LRF; l) Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, sejam encaminhadas ao Administrador Judicial, independentemente de qualquer outra providência; m) Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da requerente pelos credores, pelo administrador judicial, Ministério Público e pelo Juízo, ordeno que os balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 seguinte ao vencido, sejam autuados em apartado, formando volume específico; n) Intimem-se os patronos da requerente, mediante publicação do inteiro teor desta decisão no Diário da Justiça. Por fim, ressalto à recuperanda, ao administrador, aos credores e intervenientes e à Serventia que os prazos dispostos no microsistema recuperacional e falimentar, trazido pela Lei nº 11.101/2005, especialmente os 180 (cento e oitenta) dias do stay período (art. 6.º) e os 60 (sessenta) dias para apresentação do plano (art. 53), serão contados em dias corridos, como inclusive entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.699.528/MG, julgado em 10/04/2017. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para apresentar ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7.º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7.º, §2º da Lei 11.101/05." Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora às seqs. 1.14, 1.15, 1.16 e 1.17: (III) RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA) - 1. FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ 39.847.503/0001-32); AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, 03.094.629/0001-36, R\$ 446,67; DR - ENGENHARIA LTDA, 07.547.624/0001-72, R\$ 857.057,48; FJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 24.247.291/0001-85, R\$ 664.449,85; FG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 47.032.993/0001-47, R\$ 2.112.174,95; IMOBILIÁRIA LINHAM LTDA, 82.673.468/0001-01, R\$ 777.946,35; OSVALDO DE OLIVEIRA NANTES, 062.334.579-04, R\$ 118.999,83; Total: R\$ 4.531.075,13. 2. FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 42.694.089/0001-83); AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA, 05.696.101/0001-62, R\$ 43.139,88; FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, 33.590.616/0001-19, R\$ 137.690,15; CONTINUY SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, 33.175.360-0001-83, R\$ 3.487,63; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., 04.368.898/0001-06, R\$ 256,32; SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, 76.484.013/0001-45, R\$ 319,65; GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 04.863.719/0001-07, R\$ 3.050,14; LIDER CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, 14.495.499/0001-60, R\$ 2.533,95; VERA LUCIA SANTOS MORENO, 013.879.628-92, R\$ 29.637,80; VALMIR GRIPA, 849.380.219-00, R\$ 18.456,00; Total: R\$ 238.571,52. 3. FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. (CNPJ 28.927.997/0001-49); ALIANÇA CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 32.907.712/0001-85, R\$ 1.197.100,00; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., 90400888/1945-91, R\$ 311.815,02; COMERCIALAGRO COMERCIO DE CEREJAS LTDA, 24.148.548/0001-41, R\$ 5.191.009,47; CONTEJES CONTABILIDADE LTDA, 07.122.204/0001-44, R\$ 61.639,04; ECONET PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA, 11.436.073/0001-47, R\$ 1.356,40; FACICREDI - COMPANHIA SECURITIZADORA, 40.310.128/0001-76, R\$ 1.014.137,38; FAMP COBRANÇAS LTDA, 33.339.562/0001-13, R\$ 8.420.432,88; FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA, 33.590.616/0001-19, R\$ 267.342,07; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA GOAL ONE, 12.610.459/0001-96, R\$ 633.038,00; GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 04.863.719/0001-07, R\$ 7.586,22; HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 13.026.491/0001-91, R\$ 225.080,50; HDLG SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, 13.909.526/0001-30, R\$ 378.293,66; IB ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, 13.113.621/0001-23, R\$ 760.003,69; ORLA LOGÍSTICA COM. INTERNACIONAL E ARM. GERAIS LTDA, 35.970.094/0002-97, R\$ 2.188,37; PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 36.977.475/0001-80, R\$ 3.247.002,89; PHD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, 39.769.038/0001-69, R\$ 1.212.172,00; PROGRESSO SECURITIZADORA S.A., 29.433.649/0001-88, R\$ 835.000,00; PREVIA (ANTARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), 05.315.977/0004-64, R\$ 830.951,74; RODOPAM TRANSPORTES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 79.586.335/0001-93, R\$ 10.710,50; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SABIA CREDIT, 29.957.532/0001-01, R\$ 1.022.692,90; SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA, 13.177.802/0001-13, R\$ 508.775,23; SERASA S.A., 62.173.620/0001-80, R\$ 1.166,92; COOPERATIVA DE CREDITO HORIZONTE - SICOOB HORIZONTE, 07.194.313/0001-77, R\$ 4.545,15; SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., 62.285.390/0001-40, R\$ 286.048,00; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, 14.051.028/0001-62, R\$ 217.500,00; VIA CAPITAL ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, 24.506.071/0001-29, R\$ 312.159,12; Total: R\$ 26.959.747,15. 4. FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ 33.590.616/0001-19); HDI SEGUROS S.A., 29.980.158/0005-80, R\$ 2.939,84; INGÁ VEÍCULOS LTDA, 01.994.951/0005-10, R\$ 579,91; LIBERTY SEGUROS S.A., 61.550.141/0001-72, R\$ 20.879,89; SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, 04.088.208/0068-72, R\$ 6.416,43; PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA, 00.498.827/0001-77, R\$ 18.900,00; POSTO DE GASOLINA TAN TAN LTDA, 75.410.118/0001-97, R\$ 113.545,10; SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, 03.112.879/0001-51, R\$ 1.820,27; Total: R\$ 165.081,44. CLASSE IV (ME E EPP) - 1. FAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (CNPJ 39.847.503/0001-32); AUTO POSTO PADRÃO LTDA EPP, 10.321.549/0001-31, R\$ 191.527,84; ESCRITÓRIO AUDITOR DE CONTABILIDADE

LTDA ME, 12.574.213/0001-06, R\$ 6.877,09; Total: R\$ 6.877,09. 2. FAMP AGROINDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 42.694.089/0001-83); CONFIANÇA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, 19.904.659/0001-09, R\$ 2.020,00; ESCRITÓRIO AUDITOR DE CONTABILIDADE LTDA ME, 12.574.213/0001-06, R\$ 22.161,78; FERREIRA DE JESUS IMPORT. E EXPORT. DE PRODUTOS ALIM LTDA ME, 28.686.227/0001-51, R\$ 191.133,06; GERASOFT INFORMÁTICA LTDA EPP, 00.165.422/0001-17, R\$ 1.788,00; GIROLDO COMERCIO DE GASES LTDA ME, 13.004.413/0001-96, R\$ 120,00; HM VEGETAL LTDA ME, 34.963.955/0001-66, R\$ 6.928,00; INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES KEMPLER LTDA EPP, 14.051.141/0001-48, R\$ 55.002,40; JAYA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, 22.119.337/0001-55, R\$ 44.135,16; J. A. BARRETO - MATERIAIS HIDRÁULICOS ME, 10.740.406/0001-64, R\$ 18.706,72; LABIQUIMICA COM DE PRODUTOS P LABORATÓRIO LTDA ME, 82.421.694/0001-03, R\$ 105,00; L. V. COSTA GOMES - ESQUADRIAS METÁLICAS ME, 37.598.210/0001-33, R\$ 230,00; M.G. MIQUILIN EIRELI ME, 33.710.375/0001-02, R\$ 150,00; M GALUCH SERVIÇOS ME, 26.728.999/0001-83, R\$ 3.896,25; PEDREIRA TREVO SUL LTDA EPP, 02.679.340/0001-16, R\$ 1.958,72; Total: R\$ 348.335,09. 3. FARIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHAS LTDA. (CNPJ 28.927.997/0001-49); 3G ESPAÇO SST ARAPONGAS LTDA, 44.977.993/0001-21, R\$ 752,57; A. D. BALANÇAS LTDA, 12.333.363/0001-28, R\$ 2.000,00; AGL - COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., 77.811.750/0001-78, R\$ 1.194,15; BARREIROS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, 02.796.015/0001-33, R\$ 10.370,75; BORRACHAS GUAPORÉ COMERCIO DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA, 03.589.411/0002-33, R\$ 1.242,00; DVR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, 27.373.407/0001-10, R\$ 36.000,00; ENERFEL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, 22.392.594/0001-66, R\$ 13.896,26; ENIO LOBO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, 08.264.240/0001-05, R\$ 4.978,21; EQUIP-ARA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, 07.182.592/0001-59, R\$ 291,31; ESCRITÓRIO AUDITOR DE CONTABILIDADE LTDA, 12.574.213/0001-06, R\$ 7.936,40; M GALUCH SERVIÇOS, 26.728.999/0001-83, R\$ 11.172,00; INVIOLÁVEL ARAPONGAS COMERCIO DE ALARMES LTDA, 07.990.154/0001-17, R\$ 190,00; J. A. BARRETO - MATERIAIS HIDRÁULICOS, 10.740.406/0001-64, R\$ 30.112,40; MOLIANI & GIRALDI LTDA, 04.212.827/0001-10, R\$ 1.531,80; TEK NORTE MARINGÁ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, 40.550.421/0001-00, R\$ 333,32; SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES ROMÃO LTDA, 07.507.523/0001-78, R\$ 3.879,40; S M CARVALHO - ROLÂNDIA, 20.616.114/0001-78, R\$ 20.000,00; Total: R\$ 131.563,10. 4. FSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. (CNPJ 33.590.616/0001-19); 3G ESPAÇO SST ARAPONGAS LTDA ME, 44.977.993/0001-21, R\$ 438,00; AEE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA ME, 12.192.930/0001-73, R\$ 38.985,45; ARAPONDOAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA ME, 72.466.162/0001-20, R\$ 1.518,33; Auto Elétrica Apucarana, 14.305.391/0001-67, R\$ 8.845,00; ARBOLEUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME, 00.615.577/0001-08, R\$ 1.450,00; BLESS TRUCK CENTER COMERCIO DE PEÇAS LTDA EPP, 23.857.495/0001-75, R\$ 9.475,49; CARVALHO E CASAGRANDE LTDA ME, 15.013.308/0001-49, R\$ 907,00; BSOFT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA ME, 09.121.812/0001-60, R\$ 494,19; BORRACHARIA TRUCK CENTER, 22.072.834/0001-45, R\$ 7.685,00; Escritório Auditor de Contabilidade LTDA ME, 12.574.213/0001-06, R\$ 6.420,00; O CARROÇÃO LTDA (LAVAGENS VEÍCULOS) ME, 45.595.180/0001-30, R\$ 2.300,00; SÁBINO DA SILVA ME, 78.796.547/0001-32, R\$ 203,00; SUPER TRUCK TECH LTDA ME, 13.176.289/0001-46, R\$ 6.350,00; VITTA COMERCIAL LTDA ME, 11.044.244/0001-92, R\$ 6.386,00; Total: R\$ 91.457,46. Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF: (IV) ADVERTÊNCIAS: IV.I) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da decisão de deferimento, a contar da data da publicação do presente Edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário modelo disponível no site eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES LTDA., para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO FARIMAX". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. IV.II) oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e fixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Arapongas, estado do Paraná, aos xx de abril de 2024. E, (xxxxxxxxxxx - Escrivã - Assinatura Digital // xxxxxxxxxxxx - E. Juramentado), o digitei.-Assinatura Digital-OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR Juiz de Direito^{1º} Vara Cível de Arapongas/PR